



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002851/2003-78
Recurso nº 125.046 Embargos
Acórdão nº 2101-00.035 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC
Interessado OCIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITAJAÍ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

É de se prover os embargos a fim de sanar a omissão contida no acórdão recorrido.

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência/prescrição para o pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, é de cinco anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal. Afastada a prescrição, é de e reconhecer o direito a todos os valores recolhidos pelo contribuinte.

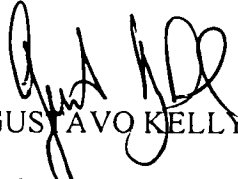
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão nº 202-15.752, esclarecendo que o contribuinte tem direito ao indébito relativo a todo o período pleiteado.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DRJ em Florianópolis, sob o fundamento de que o acórdão embargado seria omissivo, por não explicitar os períodos para os quais se reconheceu o direito à compensação do PIS.

É o Relatório.

Voto

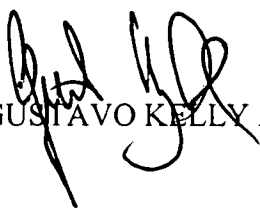
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos por entender que, de fato, há a omissão mencionada, pois não há, na decisão ora embargada, nenhuma menção aos períodos para os quais foi deferido o pedido da Recorrente.

Definido o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos valores tidos como recolhidos a maior pelo contribuinte, e afastada esta prescrição como exposto na fundamentação da decisão recorrida, esclarece-se, consoante precedentes jurisprudenciais, que se reconhece o direito a compensação para todos os períodos pleiteados, ou seja, janeiro de 1989 a setembro de 1995, dos quais os períodos entre 05/08/1994 e 13/10/1995 já foram deferidos pela autoridade competente.

Por tal, dou provimento aos embargos para sanar a omissão, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte da decisão ora Embargada.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR